

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



A CRIAÇÃO DOS NOVOS ESTADOS DO ARAGUAIA E MATO GROSSO DO NORTE PDC Nº 850, DE 2001

Verônica Maria Brasileiro

Consultora Legislativa da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

ESTUDO

DEZEMBRO/2011



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
A CRIAÇÃO DE UM NOVO ENTE FEDERADO.....	4
OS NOVOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO NORTE E ARAGUAIA	6
Aspectos territoriais e populacionais	6
Aspectos econômicos	9
Gastos iniciais.....	11
CONCLUSÃO.....	11

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

A CRIAÇÃO DOS NOVOS ESTADOS DO ARAGUAIA E MATO GROSSO DO NORTE - PDC N° 850, DE 2001

Verônica Maria Miranda Brasileiro

INTRODUÇÃO

O Deputado Roberto Dorner solicitou a esta Consultoria Legislativa um estudo sobre as características populacionais, territoriais e socioeconômicas dos futuros Estados de Mato Grosso do Norte e do Araguaia, em conformidade com o proposto pelo Projeto de Decreto Legislativo n° 850, de 2001, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que convoca plebiscito sobre a criação do Estado do Araguaia.

A proposta sinaliza, assim, a criação de mais uma unidade federativa no País, a ser formada com a divisão do Estado de Mato Grosso, relacionando os municípios que se desmembrarão do Estado original, para formar o novo Estado. Após aprovação no Senado Federal, o projeto foi encaminhado a esta Câmara dos Deputados, para revisão. Analisado primeiramente pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o PDC foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, o Deputado Ricarte de Freitas. O substitutivo modifica o texto do projeto original, convocando plebiscito para se decidir não apenas pela criação do Estado do Araguaia, mas, sim, pela instituição de mais dois entes federados: o Território Federal do Araguaia e o Estado de Mato Grosso do Norte.

Em seu voto, o relator justifica a criação de duas unidades federadas, alegando que o norte do Estado de Mato Grosso forma duas porções bem distintas em termos geográficos e com formação histórica e cultural diversa. Entre essas duas partes, dividindo-as, encontra-se o Parque Nacional do Xingu. O Parque forma uma barreira natural à comunicação e ao trânsito de veículos e pessoas entre o lado leste e o oeste do Estado de Mato Grosso. O lado leste encontra-se na zona de influência do Estado de Goiás e foi ocupado por migrantes nordestinos que acorreram ao Baixo Araguaia, atraídos pela atuação de grandes empresas colonizadoras que se beneficiavam com os incentivos fiscais oferecidos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam. Tais projetos fracassaram, deixando a área degradada e com sérios problemas socioeconômicos.

Já o noroeste do Estado, conhecido como Nortão, foi ocupado a partir dos anos 1980. Os colonos que lá se assentaram, sem poder dispor de incentivos e subsídios, passaram a viver do extrativismo da madeira e do ouro, em áreas localizadas mais ao norte. Posteriormente, com a chegada da soja e do algodão ao cerrado mato-grossense, a região foi palco da expansão da fronteira agrícola em direção ao norte.

O fato é que o norte de Mato Grosso não pode ser visto como um território homogêneo, nem em termos geográficos nem culturais. A proposição contida no substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, é portanto bastante cabível, a não ser pelo fato de que propõe a criação de um território federal, em vez de um Estado, situação anacrônica para a atual conjuntura econômica e política do País.

Tal foi o entendimento da Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania ao analisar o PDC nº 850, de 2001, que aprovou relatório do Deputado Sandro Mabel, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo, onde fica assinalada a intenção de se criar dois novos Estados, a partir da divisão de Mato Grosso: Mato Grosso do Norte e Araguaia. À proposição principal foram anexados o PDC nº 49, de 2003, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, que dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Araguaia e do Estado do Mato Grosso do Norte; e o PDC nº 495, de 2003, de autoria do então Deputado Rogério Silva, que tem por objetivo convocar plebiscito sobre a criação do Estado do Mato Grosso do Norte.

A CRIAÇÃO DE UM NOVO ENTE FEDERADO

A convocação do plebiscito é o primeiro passo para a formação de uma nova unidade federativa no Brasil. Em conformidade com o preconizado no art. 18, §3º, e art. 48, inciso VI, da Constituição Federal, o novo ente federado pode surgir pela transformação dos Estados por incorporação entre si, por subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros ou para formarem novos Estados ou Territórios Federais. A criação do novo Estado deve ser aprovada pela população diretamente interessada, por meio de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas. Vejamos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

...

§ 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.”

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

...

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

...”

Os arts. 4º e 7º da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamentou a forma de realização do plebiscito, estabelecem:

“Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no caput, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

...

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.”

Em resumo, o processo deve-se dar da seguinte forma:

1 - Aprovação, no Congresso Nacional, de um Projeto de Decreto Legislativo convocando a população diretamente interessada a manifestar-se sobre o desmembramento dos municípios. Como está explícito no art. 7º da supracitada Lei, a população diretamente interessada, que deverá ser consultada no processo plebiscitário, é aquela que compreende tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento.

2 - O plebiscito deve ser organizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Caso a população interessada se manifeste favoravelmente, o processo será remetido à Assembleia ou Assembleias competentes para pronunciamento no prazo legal, ou, na sua falta, no prazo indicado pela Justiça Eleitoral.

3 - O processo retorna ao Congresso Nacional para que este decida, mediante lei complementar, sobre a criação da nova unidade federada.

Ressaltamos que é o Congresso Nacional que decide sobre a criação do novo Estado, uma vez que se trata de ato político e discricionário do Legislativo, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. O pronunciamento do plebiscito e das Assembleias é meramente opinativo e não decisivo.

OS NOVOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO NORTE E ARAGUAIA

Aspectos territoriais e populacionais

De acordo com os resultados do Censo Demográfico de 2010 do IBGE, atualmente, o Estado de Mato Grosso, cuja capital é Cuiabá, possui 141 municípios. Sua área territorial é de 903.329.700 km², para uma população de 3.035.122 habitantes, o que resulta em uma densidade demográfica de 3,36 hab/km².

Segundo o substitutivo ao PDC nº 850/2001, o Estado de Mato Grosso do Norte será formado por 45 municípios e o Estado do Araguaia, por 32 municípios, restando para Mato Grosso 64 municípios. A nova configuração do Estado do Mato Grosso seria aproximadamente a da figura 1, abaixo, e a população, área territorial, bem como a densidade demográfica das novas unidades federativas estão discriminadas na Tabela 1.

Figura 1

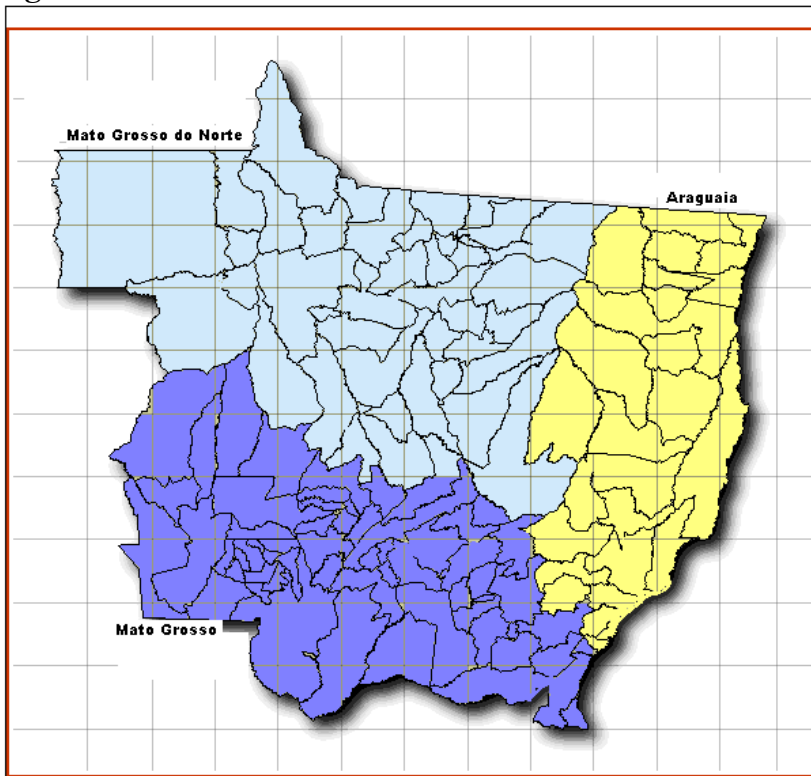


Tabela 1

	POPULAÇÃO	%	ÁREA (em km ²)	%	DENSIDADE DEMOGRÁFICA
ARAGUAIA	305.072	10,22	208.694,136	23,10	1,46
MATO GROSSO DO NORTE	772.167	25,86	395.678,725	43,80	1,95
MATO GROSSO	1.908.319	63,92	298.956,839	33,09	6,38
T O T A L	2.985.558	100,00	903.329,700	100,00	3,31

Os números na Tabela 1 mostram que Mato Grosso manterá 63,92% de sua população atual e sua densidade demográfica, que atualmente é de 3,31 habitantes por km², passará a ser de 6,38 hab/km², quatro vezes maior do que a do Araguaia (1,46 hab/km²) e três vezes maior que a de Mato Grosso do Norte (1,95 hab/km²).

O Estado do Araguaia será o menor dos três, com 23,1% da área territorial do atual Estado de Mato Grosso, abrigará apenas 10,22% de sua população. Sua densidade demográfica também será a menor dos três Estados.

O Estado de Mato Grosso do Norte ficará com 43,8% da área territorial atual de Mato Grosso, onde habitarão aproximadamente um quarto (25,86%) de

sua população de hoje. A densidade demográfica de Mato Grosso do Norte – 1,95% - será, assim, um pouco superior à do Araguaia.

Lembrando que os números da Tabela 1 foram obtidos por meio da soma das populações dos municípios relacionados no substitutivo ao PDC nº 850, de 2011, ressalvando-se dois municípios relacionados na área de Mato Grosso do Norte: Boa Esperança do Norte e Santa Helena, ambos inexistentes para o IBGE.

Já de acordo com os dados do IBGE, de 2010, a população dos Estados Brasileiros estava assim distribuída:

Tabela 2	
Brasil	183 987 291
Norte	14 623 316
Rondônia	1 562.406
Acre	655 385
Amazonas	3 221 939
Roraima	395 725
Pará	7 065 573
Amapá	587 311
Tocantins (2)	1 243 627
Nordeste	51 534 406
Maranhão	6 118 995
Piauí	3 032 421
Ceará	8 185 286
Rio Grande do Norte	3 013 740
Paraíba	3 641 395
Pernambuco	8 485 386
Alagoas (2)	3 037 103
Sergipe	1 939 426
Bahia (2)	14 080 654
Sudeste	77 873 120
Minas Gerais	19 273 506
Espírito Santo	3 351 669
Rio de Janeiro	15 420 375
São Paulo (2)	39 827 570
Sul	26 733 595
Paraná (2)	10 284 503
Santa Catarina	5 866 252
Rio Grande do Sul	10 582 840
Centro-Oeste	13 222 854
Mato Grosso do Sul	2 265 274
Mato Grosso	2 854 642
Goiás	5 647 035
Distrito Federal (3)	2 455 903

O novo Estado do Araguaia será o menos populoso do Brasil. Como podemos observar na Tabela 2, atualmente, o Estado com menor população é Roraima, que tem 395.725 habitantes. Com área territorial de 224.301,040 km², é também o de menor densidade demográfica do Brasil, 2,01 hab/km².

Dessa forma, os dois novos Estados por serem criados a partir da divisão de Mato Grosso terão densidade demográfica absurdamente módica, mesmo se comparados com os Estados da Região Norte, sabidamente de densidade demográfica muito baixa. Serão, igualmente, os Estados com menor população do País.

Aspectos econômicos

De acordo com o previsto na Lei nº 9.704, de 1998, a análise dos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada somente se dá em um momento posterior, quando as Assembleias Legislativas devem oferecer ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes a esses aspectos. No momento, tentaremos visualizar alguns números que são incontestavelmente importantes indicadores da realidade econômica regional, como o PIB gerado no território por seus residentes.

Com base nesse número, podemos observar a contribuição dos novos Estados configurados a partir do PDC nº 850, de 2001, para a formação do Produto Interno Bruto do País. Os dados utilizados são do IBGE e a metodologia de cálculo do PIB dos municípios adotada por aquele órgão faz uso das variáveis e fontes de informação que permite distribuir o valor adicionado da unidade da federação das 15 atividades econômicas pelos respectivos municípios da área em foco.

De acordo com dados ainda sujeitos a revisão, o IBGE divulga em sua página na internet o Produto Interno Bruto dos municípios, de 2004 a 2008, onde são apresentados os valores adicionados brutos, a preços correntes, dos três grandes setores de atividade econômica – agropecuária, indústria e serviços. Inclui também as séries do valor adicionado bruto da administração, saúde e educação públicas e seguridade social e do PIB. As informações sobre o PIB e o PIB *per capita* para todos os municípios brasileiros referem-se ao ano de 2008.

O Produto Interno Bruto de Mato Grosso, para aquele ano, foi de pouco mais de R\$ 53 milhões, gerando um PIB *per capita* de R\$ 17.927,00. O PIB matogrossense representava então 1,75% do PIB brasileiro, que era de R\$ 3 bilhões. Ao dividir o Estado, os municípios que irão formar o Araguaia teriam, somados, um PIB aproximado de R\$ 4,8 milhões, os PIBs somados dos municípios que formarão Mato Grosso do Norte resultariam quase R\$ 15 milhões e os municípios remanescentes do Estado de Mato Grosso ficariam com R\$ 33,6 milhões.

A participação desses novos Entes no Produto Interno Bruto nacional seria irrisória: 0,16%, no caso do Araguaia, 0,5%, no caso do Mato Grosso do Norte, e Mato Grosso passaria a contribuir com 1,12%. Ressaltamos que a soma do PIB do Araguaia e do PIB de Mato Grosso do Norte seria de R\$ 19,8 milhões, o que corresponde aproximadamente a apenas R\$ 37% da produção do atual Estado de Mato Grosso.

O PIB do futuro Estado do Araguaia seria, muito provavelmente o mais baixo do País, menor até mesmo que o de Roraima, que, em 2009, foi de R\$ 5,6 milhões. O possível PIB de Mato Grosso do Norte também se destacaria no cenário nacional como um dos mais baixos, superando apenas os de Roraima, do Acre (R\$ 7,4 milhões), de Tocantins (R\$ 15,6 milhões) e do Amapá (R\$ 7,4 milhões).

Quanto aos PIBs *per capita*, o do Araguaia se situaria numa faixa de R\$ 15.600,00, o de Mato Grosso do Norte, em R\$ 19.300,00, enquanto o PIB *per capita* do novo Estado de Mato Grosso despencaria de R\$ 19.100,00 para R\$ 17.592,00. São valores baixos, porém são superiores aos PIBs *per capita* de todos os Estados da Região Norte e da Região Nordeste. Muito provavelmente isso é devido ao número de habitantes muito baixo dos novos Estados.

Em artigo onde apresenta argumentos contrários à criação dos Estados de Carajás e Tapajós¹, Rogério Boueri utiliza uma metodologia desenvolvida para estimar os custos de manutenção das unidades federativas brasileiras e fazer uma estimativa do montante de gastos anuais necessários para a sustentação das novas unidades. A metodologia é desenvolvida em Texto para Discussão publicado pelo IPEA, pelo mesmo autor, em dezembro de 2008², que concluiu que os custos de manutenção dos Estados crescem com a população e com a produção econômica do Estado. O que faz todo o sentido, uma vez que quanto maior o número de habitantes de uma região maior é a demanda por serviços e bens públicos, e que áreas com maiores produções econômicas demandam maiores aportes com infraestrutura. O estudo ressalta também que o número de municípios e a área territorial do Estado não têm correlação significativa com o gasto público estadual.

As simulações realizadas pelo autor, para dados observados em 2005, sugerem que as propostas de criação de novos Estados que tramitavam no Congresso Nacional em 2008 careciam de fundamentação econômica.

Já o parecer da então Deputada Vanessa Grazziotin para a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional ao Projeto de Decreto Legislativo nº 725, de 2000, onde se previa a realização de plebiscito em todo o Estado do Amazonas a respeito da criação de três Territórios Federais, fez simulações e projeções que a levaram a concluir que *“além dos recursos ordinários a que teriam direito (FPM para os municípios, demais tributos estaduais e municipais), ... os recursos para as referidas regiões seriam aproximadamente iguais aos recebidos hoje, com um pequeno incremento para os municípios sedes das capitais dos referidos territórios, o que seria extremamente*

¹ Boueri, R. “Será a divisão do Estado do Pará uma boa ideia?”. Site do Instituto Fernando Braudel. 2011.

² Boueri, R. “Custos de financiamento das unidades federativas brasileiras e suas implicações sobre a criação de novos Estados” Texto para Discussão 1367. IPEA. Brasília. 2008.

insuficiente para fazer frente às novas despesas que necessariamente deverão assumir, exigindo, dessa forma, pesados investimentos orçamentários por parte da União.“

Gastos iniciais

A instituição de um novo Estado significa, especialmente em sua fase inicial, um pesado ônus para os cofres públicos, tendo em vista a necessidade de se organizar o aparato burocrático e institucional para o funcionamento de um novo ente federativo.

Os novos Estados devem organizar, e depois manter, a infraestrutura necessária para a instalação dos poderes executivos, legislativos e judiciário, com órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, bem como as sedes do Ministério Público e Defensoria Pública. Um aparato dessa envergadura tem custos elevados. Dessa forma, grande parte dos recursos dos novos Estados deve ser destinada à manutenção da burocracia: tribunais, cartórios, sede do Governo, secretarias. A manutenção da máquina administrativa provavelmente tomaria para si recursos que poderiam ser destinados a investimentos e ao desenvolvimento da região.

Ressaltamos que o valor despendido com a administração pública pesa mais para os municípios com baixa atividade econômica. Não são desprezíveis os gastos com o pagamento de salários (do pessoal ativo, as demais despesas de pessoal, a terceirização da mão de obra e outras despesas de pessoal), as contribuições sociais efetivas (obrigações patronais), as contribuições imputadas (sendo a soma dos inativos, pensionistas e salário família, menos a contribuição para o custeio da previdência) e outros impostos sobre a produção (contribuição para formação do PASEP).

CONCLUSÃO

A principal justificativa utilizada por aqueles que defendem a divisão territorial de vários Estados do País diz respeito às grandes dimensões territoriais de alguns deles, o que dificultaria a ação do Poder Público nas zonas mais afastadas das capitais estaduais. Entendemos que o poder público local tem, de fato, um maior entendimento dos problemas enfrentados pela população do município e um maior comprometimento na sua solução. O retorno oferecido a essas questões pelos governos locais, no entanto, ao privilegiar populações e demandas específicas, se afasta das políticas públicas nacionais e perde a visão federativa, podendo vir a ser maléfica para a integração do desenvolvimento nacional.

A criação de um novo Estado não traria, por si, alento às populações que se sentem abandonadas, excetuando-se, eventualmente, a população do município que passasse a abrigar a nova capital. A carência de infraestrutura econômica e social, de investimentos, de projetos e ações voltadas para o desenvolvimento local é a principal responsável pelo atraso e pobreza dessas áreas. As dimensões da unidade federativa não são impedimento para a implementação das ações governamentais. A divisão do País em três

esferas de governo, com sobreposição de jurisdição, permite que as políticas públicas alcancem, por meio dos municípios, todos os rincões do espaço nacional. O que é imprescindível no Brasil, dado a extensão de nossa área territorial.

A criação de um novo ente federativo certamente gera novos custos para a União, uma vez que a renda nacional passa a ser dividida com mais uma unidade. A concentração da arrecadação tributária para sua posterior redistribuição via orçamento nacional gera custos para toda a Nação, além de afetar a questão da representatividade política no Congresso.

Não queremos defender a imobilidade territorial dos Estados brasileiros, uma vez que tais divisões político-administrativas devem evoluir e adaptar-se às novas realidades econômicas, sociais, populacionais e de ocupação do território. No entanto, é inegável que os custos financeiros para a divisão das unidades federadas devem ser conhecidos a fundo, para se chegar a uma decisão ponderada entre os benefícios e os ônus dos desmembramentos propostos.

Lembramos que o substitutivo ao PDC 850, de 2001, não trata da divisão em si, mas unicamente da realização de plebiscito, em conformidade com a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, como já explicitado. Trata-se apenas da primeira fase de um processo que certamente é longo e poderá ou não resultar numa nova configuração do mapa de Mato Grosso. Caso aprovado, será realizada a consulta popular. Se a população envolvida manifestar-se favoravelmente, uma lei complementar federal definirá a forma de divisão, levando em conta aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos do estado original e das novas unidades da federação.

Por fim, sobre o mérito da questão, sugerimos a conveniência de se examinar estudo técnico realizado pela Consultora Legislativa Ana Tereza Sotero Duarte, intitulado “Divisão Territorial em Estados Brasileiros: Benefícios e Perdas para o Estado de Origem e Perspectivas para os Novos Estados”, acessível no site da Câmara dos Deputados. O estudo faz uma análise dos modelos de divisão territorial adotados por outros países, dos casos recentes de divisão territorial no Brasil, da base legal para a divisão territorial no País e comentários sobre as propostas de criação de novos Estados e Territórios em tramitação no Congresso Nacional em junho de 2003.

Da mesma forma, seria interessante conhecer o parecer elaborado pela Deputada Vanessa Grazziotin para a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional ao Projeto de Decreto Legislativo nº 725, de 2000, que prevê a realização de plebiscito em todo o Estado do Amazonas a respeito da criação de três Territórios Federais. O parecer pela rejeição, aprovado por unanimidade naquele colegiado, com voto em separado do Deputado Airton Cascavel, faz um estudo bastante detalhado sobre os diversos aspectos que devem ser ponderados sobre a viabilidade de se criar novos Estados ou Territórios Federais na Amazônia. O relatório conclui pela rejeição do projeto, demonstrando no seu corpo que *“o crescimento econômico e o desenvolvimento de uma região é diretamente proporcional aos investimentos financeiros ali realizados. Portanto o desenvolvimento de uma região depende de recursos alocados com a finalidade de elevar o padrão econômico, social e cultural dos habitantes dessa região. Dessa*

forma, ... a criação de Territórios não é o caminho mais correto a ser trilhado na busca do desenvolvimento, na medida que certamente não ampliariam os recursos a serem aportados, pelo contrário, poderia até haver uma escassez maior e canalizaria a maior parte dos mesmos não para a atividade produtiva e social, mas sim para a manutenção da máquina burocrática, especialmente nas capitais.”